Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4539/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/22480/2017
PROTOCOLO	: 1854484
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: RICARDO FAVARO NETO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATORIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 62/2017
ASSUNTO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 39/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAIS DE CONSUMO
EMPRESA ADJUDICADA	: MALLONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME E OUTRA
VALOR	: R$ 101.995,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 62/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 39/2017 (1ª fase), celebrada entre a Prefeitura Municipal de Itaquiraí e as empresas Mallone Comércio e Serviços Ltda. – ME e Raniel Ribeiro de Andrade – MEI, constando como ordenador de despesa o Sr. Ricardo Favaro Neto, prefeito municipal.

A licitação tem como objeto a aquisição de materiais de consumo, pelo valor de R$ 101.995,00 (cento e um mil, novecentos e noventa e cinco reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 3512/2018, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR 4ª PRC n. 9684/2018, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Registre-se que fora apensada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da primeira fase do procedimento licitatório, com fulcro na Resolução TCE/MS n.54/2016, c/c art. 120, I, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 76/2013 e a documentação relativa à formalização da ata (1ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e Contratos.

A ata de registro de preços foi pactuada em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 62/2017 (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Itaquirai e as empresas Mallone Comércio e Serviços Ltda. – ME e Raniel Ribeiro de Andrade – MEI, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 39/2017 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n.160/2012, c/c o art. 120, I, "a", segunda parte, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

jcsf